

CONSIDERAÇÕES

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, no desígnio das suas funções estatutárias, apresenta os seguintes comentários e sugestões de alteração ao Projeto de alterações do REGULAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE MOBILIDADE E GESTÃO PROCESSUAL colocado em consulta pública pelo CSMP.

Página | 1

Os instrumentos de mobilidade e gestão processual encontram-se consagrados na Lei de Organização do Sistema Judiciário e no Estatuto do Ministério Público.

Apesar das suas especificidades, a mobilidade dos magistrados do Ministério Público nunca pode perder como referência o regime aplicável aos magistrados judiciais. Por esta razão, os Professores Rui Medeiros e José Lobo Moutinho (o novo mapa judiciário perante o estatuto constitucional do Ministério Público) concluem que “a consagração da inamovibilidade, como garantia autonomia dos magistrados no exercício das funções pressupõe a vigência constitucional de um princípio de pré-constituição normativa semelhante ao juiz natural (a que bem se poderá chamar garantia do Ministério Público-quási natural).”

A mobilidade dos magistrados do Ministério Público não pode ter uma lógica similar à da função pública, mas ter em conta que a estabilidade dos magistrados e a clareza na forma como os mesmos mudam de local ou alteram o exercício das suas funções é essencial para a boa administração da Justiça.

Face à importância deste tema, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público não podia deixar de emitir o seu parecer, pronunciando-se sobre as alterações propostas.

CAPÍTULO II Instrumentos de mobilidade e gestão processual

Artigo 2.º Reafecção de Magistrados

1 – Sempre que se verifique [a necessidade de reafectar magistrado do Ministério Público a diferente tribunal](#), procuradoria, departamento ou secção de departamento, da mesma comarca, o coordenador, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 da LOSJ e dos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º do EMP, elabora proposta fundamentada na qual indica o magistrado a

reafectar, bem como os motivos e objetivos de tal instrumento e a sua duração previsível.

A alteração preconizada suprime o segmento “Sempre que se verifique a necessidade, **pontual e transitória**, de reafectar magistrado”, tornando um regime que deveria ser excecional, no regime regra. Página | 3

O regime da mobilidade previsto no Estatuto do Ministério Público e aqui regulado tem que ter em consideração as normas constitucionais. O artigo 219º, nº4 da Constituição da República Portuguesa consagrou o regime da inamovibilidade dos magistrados do Ministério Público. Esta é uma garantia para o exercício das funções, pois é sabido que as transferências de magistrados para longe do local da sua residência podem implicar sanções disciplinares encapotadas, como já sucedeu em diversos regimes autoritários. A ameaça de transferência sem critério, por parte do superior hierárquico, constitui um ataque à autonomia dos magistrados e pode condicionar de forma indesejada a decisão.

Por essa razão, o legislador constitucional consagrou esta norma para garantia da boa administração da Justiça.

Como regra, os magistrados do Ministério Público podem mudar o local onde exercem as suas funções no âmbito do movimento de

magistrados ou como consequência de uma pena de transferência aplicada no âmbito de um processo disciplinar.

O regime legal da mobilidade tem de assumir carácter excecional, face ao regime regra da inamovibilidade consagrado constitucionalmente. É de salientar que, por forma a aproximar o regime da mobilidade do espírito constitucional, o legislador ordinário no Estatuto do Ministério Público consagrou um regime bastante mais restritivo do que aquele que constava na LOSJ. Se admitirmos uma cumulação de medidas de mobilidade poderemos subverter por completo a intenção do legislador ordinário.

A presente proposta de alteração do Regulamento constitui uma violação inequívoca do Estatuto do Ministério Público e, por via do mesmo, do princípio da inamovibilidade constitucionalmente consagrado.

Outrossim, deveria ter-se aproveitado esta oportunidade para definir critérios gerais e objetivos para a escolha do magistrado a reafectar (aliás, o artigo 101º, nº4 da LOSJ sempre referiu esta necessidade e o atual artigo 76º, nº3 do EMP volta a reafirmá-lo). Desta forma, afastavam-se critérios subjetivos, punições encapotadas e eventuais conflitos entre

Magistrado do Ministério Público coordenador da comarca e restantes magistrados coordenados.

A definição de critérios objetivos, em caso de necessidade de utilização deste mecanismo, é uma garantia para os magistrados contra o uso indevido deste instituto; constitui uma base de apoio para o Magistrado do MP coordenador de comarca que tem de tomar essa escolha e evita que sejam levantadas suspeições sobre a sua atuação; propicia a transparência no uso dos instrumentos de mobilidade, enquanto garante de uma verdadeira autonomia dos magistrados do MP.

Artigo 3.º Afetação de processos

1 – Sempre que se verifique a necessidade de afetar grupos de processos ou de inquéritos a magistrado diferente do titular, ao abrigo do disposto nos artigos 101.º, n.º 1, al. g) da LOSJ e 76.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) e 78.º do EMP, o coordenador profere despacho fundamentado no qual indica claramente os motivos e objetivos da afetação, observando as exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços,

da proporcionalidade e do eventual prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

4 – A decisão do coordenador é comunicada ao Procurador-Geral Regional. Página | 6

Quanto à supressão do segmento “a necessidade, **pontual e transitória**”, remetemos para as considerações expendidas a propósito do artigo anterior que aqui se aplicam com as devidas adaptações.

Importa clarificar que a decisão de afetação de processos a que alude o artigo 3º, do presente Regulamento, em conformidade com o artigo 78º, do EMP – “A afetação de grupos de processos ou inquéritos a magistrado diverso do seu titular original”, não se confunde com a competência do Procurador-Geral Regional prevista no artigo 68º, n.º 4, al. g), do EMP.

Aqui está em causa a situação mais delicada da atribuição de processos concretos a outro magistrado que não o seu titular, competência originária do Procurador Geral Regional, que exige despacho fundamentado e que só pode assentar em razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social.

Trata-se de uma atribuição que deverá, em regra, ser *ab initio*, para que não possa ser confundida com uma retirada de um processo concreto a um magistrado por se discordar da sua condução ou do eventual desfecho, com claro prejuízo para a autonomia do Ministério Público, a que com as devidas adaptações se deve aplicar o princípio do “procurador natural”, enquanto garante de uma atuação independente, não condicionada ou instrumentalizada por outro tipo de fins que não os do processo. Página | 7

A afetação de processos, enquanto instrumento de mobilidade, reporta-se a um grupo de processos ou inquéritos (lote), por motivos ligados à gestão processual e tendencialmente sem referência a um ou mais processos concretos e que, por conseguinte, os poderes de conhecimento só podem ser do CSMP no âmbito da sua competência para nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República.

Por conseguinte, a alteração ao n.º4 do artigo deverá ser eliminada e manter-se a versão em vigor.

Artigo 4.º Acumulação

1 – Há lugar a acumulação sempre que se verifique a necessidade de algum magistrado exercer funções, assegurando a tramitação de processos ou a representação do Ministério Público - em mais de um tribunal, procuradoria, juízo, unidade orgânica, departamento, secção de departamento ou da titularidade de outro magistrado, na mesma comarca e/ou zona administrativa - que acresça, de forma significativa, ao seu conteúdo funcional originário estabelecido pelo superior hierárquico.

Página | 8

2- Nas situações referidas no n.º 1, o coordenador elabora proposta fundamentada, na qual indica:

a) A impossibilidade ou a inadequação das figuras da reafecção e da afetação de processos para satisfazer as necessidades de serviço;

b) As necessidades de serviço existentes no tribunal, procuradoria, departamento ou secção de departamento para o qual a acumulação é proposta, nomeadamente qual o serviço atribuído por via da acumulação ao magistrado visado;

c) O volume processual existente, nos últimos 30 dias, no tribunal, procuradoria, departamento ou secção de departamento para o qual a

acumulação é proposta, indicando-se os magistrados do Ministério Público em exercício de funções no mesmo;

d) O magistrado visado e o volume processual originariamente atribuído ao mesmo nos últimos 30 dias, bem como a indicação do acréscimo proposto com a respetiva quantificação estatística.

e) Se o magistrado visado mantém integralmente o seu serviço de origem, ou na eventualidade da sua redução, se o volume de serviço resultante da acumulação supera, de forma significativa, o do serviço originário.

f) Os objetivos da acumulação.

3 – A concretização do serviço a que se reportam as alíneas c) e d) do número anterior é feita por referência ao previsto no Anexo I a este Regulamento.

4 – Nessa proposta, o coordenador pondera os fatores de especialização, exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, proporcionalidade, proximidade geográfica, classificação, antiguidade e eventual prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

5 – A proposta referida no número anterior é comunicada ao magistrado abrangido pela acumulação, por escrito e pela forma mais expedita, podendo o mesmo pronunciar-se, também por escrito, no prazo de 48 horas.

6 – A proposta do coordenador é apresentada, por via hierárquica, ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhada das eventuais pronúncias.

7 – Salvo concordância expressa do magistrado, não poderá ser determinada a acumulação, se tal implicar a deslocação por mais de 60 km do local onde se encontre colocado.

8 – A acumulação é reavaliada semestralmente pelo procurador-geral regional, após parecer do coordenador, cabendo-lhe remeter ao Conselho Superior do Ministério Público informação na qual se pronuncie sobre os diversos requisitos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1.

9 – A acumulação cessa com a produção de efeitos do movimento de magistrados seguinte e só pode ser renovada, nos 3 anos seguintes à sua cessação, com a concordância do magistrado visado.

10 – A acumulação por magistrados colocados nos tribunais administrativos e fiscais obedece, com as necessárias adaptações, ao disposto nos números anteriores.

O acrescento no n.º 1 do segmento “**de forma significativa**” consiste na introdução de um inaceitável critério de arbitrariedade no que entender por acumulação ou não de funções, ainda para mais aplica-se independentemente do serviço a acumular ser ou não no mesmo local de trabalho onde o magistrado exerce funções.

O que é “de forma significativa”?

Pressupõe, em primeira linha, um juízo subjetivo do coordenador de comarca, que caso não entenda ser “significativo”, nem sequer desencadeia junto do CSMP o instituto da acumulação, atribuindo a um magistrado processos ou a representação do Ministério Público, em mais de um tribunal, procuradoria, juízo, unidade orgânica, departamento, secção de departamento ou da titularidade de outro magistrado, que não faziam parte do seu conteúdo funcional originário.

Tal, como se pode constatar do tipo de comportamentos já sinalizados de alguns Magistrados do MP Coordenadores, vai

corresponder a uma imposição de uma sobrecarga de trabalho dos magistrados, sem que se lhes faça corresponder a devida compensação.

Não pode o CSMP por via deste instrumento resolver os problemas decorrentes da falta de investimento do poder executivo no recrutamento de novos magistrados, nem pode assumir o papel de defensor do executivo, poupando dinheiro ao Estado e sobrecarregando os magistrados com o acumular de funções que não integram o seu conteúdo funcional originário, sem qualquer compensação, quando a responsabilidade total pelo estado de coisas a que chegou o MP apenas tem um responsável – o poder executivo.

Como resulta do Parecer do Conselho Consultivo da PGR com o n.º 74/2005, de 19.01.2006 “A acumulação de funções, que se prolongue por mais de 30 dias, supõe, com efeito, **um acréscimo de trabalho motivado pelo exercício de tarefas que não são próprias do cargo**. E é essa circunstância, como se salienta no Parecer n.º 519/2000, «que justifica uma compensação remuneratória de carácter excecional, cujo montante, a fixar entre um quinto e a totalidade do vencimento, fica dependente, além do mais, do nível e da quantidade de trabalho produzido»”.

O que releva para efeito do conceito de acumulação é, como se julga claro do referido Parecer, o **acréscimo de trabalho motivado pelo exercício de tarefas que não são próprias do cargo** (conteúdo funcional originário), sendo que a quantidade apenas releva para efeito da fixação do quantum da compensação remuneratória.

Nesse mesmo sentido vasta jurisprudência do STA sobre a matéria e Relatório do Tribunal de Contas n.º 22/2013, de acordo com os quais “o exercício simultâneo de funções em mais do que um juízo dum mesmo tribunal por magistrado do MP, no quadro da LOFTJ, tem a natureza de acumulação de funções”¹ e “A acumulação de funções tem lugar por exclusivas razões de serviço, fundadas em aglomeração de serviço, vacatura de lugar ou impedimento do titular”².

Por conseguinte, deverá ser eliminado o segmento “de forma significativa” e manter-se a redação atualmente em vigor.

¹ Cfr. Acórdão de 7 de Fevereiro de 2001, do Supremo Tribunal Administrativo (Processo n. 0 033679).

² <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2013/reI022-2013-2s.pdf>.

Artigo 5º - Remuneração pelo exercício de funções em acumulação

1 – Ao magistrado do Ministério Público que exerça funções em regime de acumulação, é devida remuneração nos termos do artigo 136.º do Estatuto do Ministério Público.

2 – Para efeitos de remuneração devida por acumulação de serviço, considera-se um acréscimo significativo de serviço aquele que, no cômputo global do serviço de origem e do serviço que acresce, supera em pelo menos 20% o valor de referência adotado pelo Conselho.

3- Na avaliação a efetuar é tomada em consideração a expressão quantitativa ou qualitativa de processos, o número de juízes com quem o magistrado trabalha e/ou as circunstâncias específicas em que exerce funções.

4 – A remuneração prevista nos números anteriores é fixada tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração correspondente ao exercício de funções no tribunal, procuradoria, juízo, unidade orgânica, departamento, secção ou unidade de departamento em causa, em função

do grau de concretização dos objetivos estabelecidos para cada acumulação.

5 – O exercício cumulativo de funções por magistrados dos quadros complementares não confere direito a remuneração nos termos do disposto no artigo 136.º do Estatuto do Ministério Público. Página | 15

Quanto ao n.º 2, para além de estar desenquadrado sistematicamente, porquanto a caracterização do que é “acrécimo significativo” deveria estar no artigo anterior, mantemos aqui tudo quanto referimos quanto ao artigo anterior.

O nível e a quantidade de trabalho produzido em acréscimo apenas devem relevar para efeito de determinação do quantum compensatório, a fixar entre 1/5 e a totalidade da função correspondente.

Para o efeito e de forma a clarificar os critérios a adotar pelo CSMP na fixação do quantum de compensação, seria relevante dar a conhecer esses mesmos critérios.

O n.º 5 constitui um claro desvirtuamento do que é o quadro complementar e sobretudo do valor de ajudas de custo que é devido aos

magistrados do QC e que não visa compensar um acréscimo de serviço, mas a disponibilidade (para serem colocados em qualquer lugar dentro da área da Procuradoria-Geral Regional e podem ser mudados de local quando necessário e desde que respeitadas as regras previstas no respetivo regulamento) e as despesas inerentes a uma deslocação, com transporte, alimentação e alojamento.

A finalidade do quadro complementar é como resulta do respetivo regulamento “para colocação nos juízos, nas procuradorias e nos departamentos da circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem”, isto é, é uma questão de substituição de magistrados num determinado conteúdo funcional e no serviço correspondente ao magistrado ausente ou em falta ou para auxiliar um magistrado afeto a um processo especialmente complexo ou com uma pendência excessiva.

As ajudas de custo não visam compensar qualquer acumulação de funções ou acréscimo de serviço.

Por conseguinte, entendemos que o n.º 5 deve ser suprimido.

A direção nacional do SMMP